



Câmara Municipal de Ituiutaba

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº ____/2013

Minuta
Projeto de Lei | 12 /2013
VEREADOR JOSÉ DIVINO DE MELO

A Câmara Municipal de Ituiutaba D E C R E T A:

“Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo já cadastradas nas unidades de saúde do município de Ituiutaba e dá outras providências”.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei Federal nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As consultas, nas Unidades de Saúde do Município de Ituiutaba, para os pacientes mencionados no artigo 1º desta lei deverão, quando solicitadas, ser agendas por telefone.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 3º O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º As Unidades de Saúde deverão afixar em local visível à população, material indicativo sobre o conteúdo desta lei.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:



Câmara Municipal de Ituiutaba

Parágrafo Único: No caso de servidor, de chefia responsável pela repartição pública ou empresas concessionárias de serviço público às penalidades previstas na legislação específica;

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

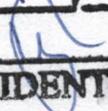
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 04 de Abril de 2013.


José Divino de Melo
VEREADOR

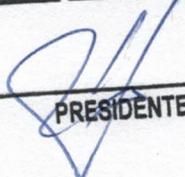
**Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.**

23/04/2013


PRESIDENTE

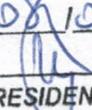
**Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.**

29/04/2013


PRESIDENTE

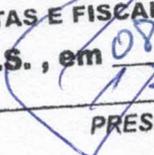
A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 08/04/2013


PRESIDENTE

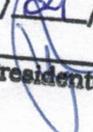
A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 08/04/2013


PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

23/04/2013


Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

JUSTIFICATIVA

Através do presente projeto de lei pretende-se facilitar a marcação de consultas às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo nas unidades básicas de saúde (UBS). A proposta prevê a possibilidade de o agendamento ser feito por telefone, a partir do cadastro dos usuários do posto. Desta forma, os pacientes não precisariam mais ir às UBS para solicitar um horário para conversar com profissionais das áreas de clínica geral e ginecologia, por exemplo.

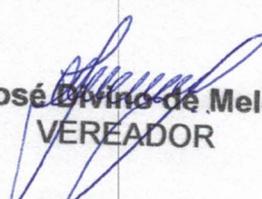
A expectativa é dar àqueles que a Lei Federal considera necessitados de atendimento prioritário maior comodidade e dignidade, haja vista que muitas vezes, eles precisam enfrentar chuva e frio para ir à unidade básica e marcar uma consulta. Em outras, ficam esperando por horas até serem atendidos. Se for feito o agendamento por telefone, a pessoa irá à UBS apenas no horário marcado.

Leis federais e estaduais, entre elas o Estatuto do Idoso, incentivam o legislativo a criar mecanismo para facilitar a vida dos idosos e demais pessoas necessitadas, ou seja, a legislação atual prevê a prioridade no atendimento da população, especialmente, àquela acima de 60 anos, porém, nenhuma das normas em vigor diz respeito à marcação de consultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). E nessa linha de pensamento também podemos inserir as pessoas portadoras de deficiência, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Importante ressaltar que a medida que não requer custos adicionais para o município porque todas as UBS já têm telefone, computadores e funcionários contratados. Tal medida só irá agilizar o processo.

Dessa forma, apresentamos aos nobres legisladores este projeto de lei que embasa-se nos argumentos acima lançados, para que seja o mesmo deliberado e aprovado por esta Casa.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 04 de Abril de 2013.


José Divino de Melo
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer para o Projeto de Lei CM/12/2013

"Institui o agendamento telefônico de consultas para portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior de 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo já cadastradas nas unidades de saúde do município de Ituiutaba e dá outras providências."

Autor: Vereador JOSÉ DIVINO DE MELO

Relator: Vereador MAURO GOUVEIA ALVES, conforme inciso VI, Art. 117, Regimento Interno.

I – RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei CM/12/2013, de autoria do Vereador JOSÉ DIVINO DE MELO, objetivando instituir o agendamento telefônico de consultas *para portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior de 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo já cadastradas nas unidades de saúde do município de Ituiutaba e dá outras providências.*

O presente projeto é composto de 8º artigos.

Na justificativa, o autor menciona que a presente proposta prevê a instituição de agendamento via telefone, a partir de cadastro dos usuários nos postos, visando facilitar a marcação de consultas para as pessoas acima mencionadas, e ajustando a presente Lei à Leis Federais.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, sendo acompanhado de justificativa, e não foram apresentadas emendas até a presente data, e o parecer jurídico do Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresentado dispõe pela Inconstitucionalidade do referido projeto, alegando vício formal de iniciativa, com fundamento no Art. 39, "d", da Lei Orgânica Municipal, competência privativa do Executivo, para tanto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com relação à competência legislativa, verifica-se que a matéria enquadra-se na competência municipal, pois a CF/88 em seu art. 30, incisos I e II confere aos Municípios a prerrogativa de *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Quanto à iniciativa, tem-se que o art. 39 da Lei Orgânica do Município confere ao Poder Legislativo Municipal legitimidade para a propositura de Leis Complementares e Ordinárias.

Ainda, de acordo com Art. 230, § 1º, da Carta Magna, onde o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, e os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Ademais, vale ressaltar que a Lei n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, P.U, inciso I e VII, é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, dentre outros, garantindo - lhe atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, bem como a garantia ao acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Ainda, quanto à fundamentação jurídica, temos a Lei 10.048/00, em seu art. 1º, regulamenta que as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos da referida Lei.

Portanto, resta comprovada a legitimidade e competência do vereador para propor tal projeto.

Ressalta-se que a implementação do referido projeto não importará em alteração dos serviços prestados, ou da estrutura dos órgãos da Administração do município, a ensejar eventual ingerência nas atribuições da Secretaria competente, uma vez que a Regulamentação da forma da prestação dos serviços ficará a cargo do Executivo, por via de Decreto. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes e em desrespeito ao princípio da reserva de administração, e, por conseguinte em vício formal de iniciativa.

Ademais, em pesquisas na internet foi possível constatar que várias câmaras municipais tiveram este tipo de iniciativa legislativa, entre várias cito, Câmara Municipal de Curitiba - PR, Formiga - MG, Iporá - Go, Angra dos Reis - RJ, etc.

O conteúdo do projeto não conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição Federal nem com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados, não estando, portanto imbuído de qualquer vício de ilegalidade.

Em particular a presente proposição fortalece a preocupação constitucional de garantir um atendimento prioritário as pessoas que dele necessitam.

Não há óbice, portanto, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

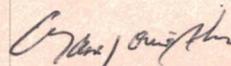
Por fim, a redação do projeto está em conformidade com a LC 95/98.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CM/12/2013.

No mérito, vale esclarecer que a aprovação desse projeto, bem como sua execução, não trará qualquer ônus adicional aos cofres do Poder Executivo Municipal, uma vez que os terminais telefônicos utilizados para a marcação das consultas poderão ser os mesmos já utilizados nas unidades de saúde e os profissionais envolvidos poderão ser os mesmos alocados no setor administrativo da unidade.

Sala da Comissão, em 19 de Abril de 2013.


Vereador **MAURO GOUVEIA ALVES**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

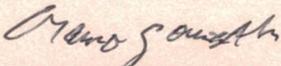
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

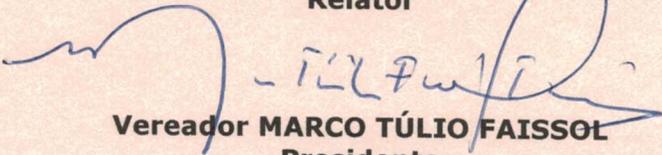
EMENDA MODIFICATIVA N. ^{única} /2013 AO PROJETO DE LEI N. CM/12/2013

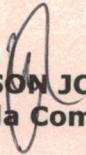
Altera-se a *Ementa* do Projeto de Lei CM/12/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

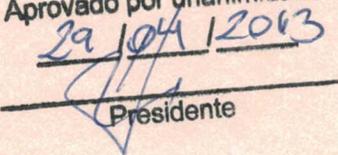
"Garante o agendamento telefônico de consultas para portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo já cadastradas nas unidades de saúde do município de Ituiutaba e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2013.


Vereador MAURO GOUVEIA ALVES
Relator


Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL
Presidente


Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES
Membro da Comissão

Aprovado por unanimidade
29/04/2013

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER JURÍDICO 030/2013

PROJETO DE LEI CM/12/2013, subscrito pelo vereador José Divino de Melo, *“que estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e às pessoas acompanhadas por criança de colo já cadastradas nas unidades de saúde do município de Ituiutaba, e dá outras providências.* O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;



Câmara Municipal de Ituiutaba

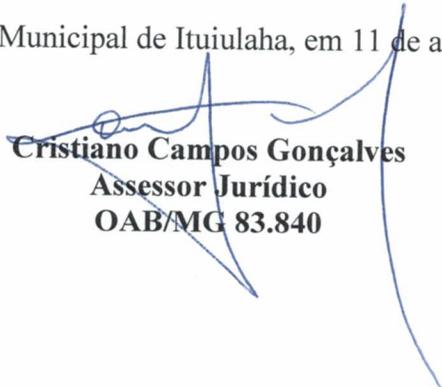
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidado nem mesmo pela sanção.

Ora, a proposta de lei em matéria de organização administrativa e de criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais sendo de competência privativa do Prefeito, e como o presente projeto, que disciplina o agendamento telefônico de consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, originou-se na Câmara Municipal, houve vício formal de iniciativa, levando-se à sua cristalina inconstitucionalidade.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 11 de abril de 2013.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 136.964-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DE SAO JOSE DO RIO PRETO sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON e JUNQUEIRA SANGIRARDI.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.


CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente


BARRETO FONSECA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Voto nº. 22.430

9XI06

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº.
136.964-0/6 - São Paulo

Ementa: "Afronta a Constituição Paulista lei municipal de iniciativa parlamentar que disponha sobre período de espera em filas para agendamento de consultas em unidades básicas de saúde municipais."

O Prefeito do Município de São José do Rio Preto propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei municipal de São José do Rio Preto nº. 9.641, dos 2 de junho de 2006, que dispôs sobre o período de espera em filas para agendamento de consulta nas unidades básicas de saúde e deu outras providências, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após ter essa rejeitado veto. Alega vício de iniciativa, com afronta aos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Paulista.

O Ex^{mo}. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado.

A Câmara Municipal compareceu para prestar informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em ilustrado parecer da lavra do Ex^{mo}. Sr. Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, foi pela procedência.

ação direta de inconstitucionalidade nº. 136.964-0/6
voto nº. 22.430
9XI06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Esse o relatório.

Em que pese a preocupação da Câmara Municipal de São José do Rio Preto em assegurar maior presteza no atendimento de saúde dos munícipes, evitando perda de tempo em filas, a determinação de um prazo máximo de espera importou em ingerência em assunto relativo à administração municipal, matéria de competência exclusiva do Prefeito (inciso II do **caput** do artigo 48 da Constituição Paulista), além de que não constou dessa lei a indicação dos recursos disponíveis para atender aos encargos (artigo 25 da Constituição Paulista).

Pelo exposto, com fundamento no inciso II do **caput** do artigo 48 e no artigo 25, em combinação com o artigo 144, todos da Constituição Paulista, **julgo procedente** esta ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Lei municipal de São José do Rio Preto nº. 9.641, dos 2 de junho de 2006.


Barreto Fonseca

ação direta de inconstitucionalidade nº. 136.964-0/8
voto nº. 22.430
9XI06



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Mauro Gouveia Alves

Parecer de redação final do Projeto de Lei CM/12/2013, de autoria do vereador José Divino de Melo, que institui o agendamento telefônico de consultas para portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo já cadastradas nas unidades de saúde do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final especificamente da ementa da matéria acima indigitada, sendo a seguinte:

“Garante o agendamento telefônico de consultas para portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo já cadastradas nas unidades de saúde do município de Ituiutaba e dá outras providências”.

As suas demais disposições permanecem inalteradas.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Ver. **Mauro Gouveia Alves**
Relator

Presidente da Comissão: Ver. **Marco Túlio Faissol**
Acompanho o voto do relator.

Ver. **Marco Túlio Faissol**
Presidente

Acompanho o voto do relator.

Ver. **Wanderson José Rodrigues**
Membro da Comissão



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4408/2013

Garante o agendamento telefônico de consultas para portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo já cadastradas nas unidades de saúde do município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.

Art. 2º As consultas, nas Unidades de Saúde do Município de Ituiutaba, para os pacientes mencionados no artigo 1º desta lei deverão, quando solicitadas, ser agendas por telefone.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60(sessenta) anos na data da consulta.

Art. 3º O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema único de Saúde (SUS).

Art. 5º As Unidades de Saúde deverão afixar em local visível à população, material indicativo sobre o conteúdo desta lei.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis.

Parágrafo único. No caso de servidor, de chefia responsável pela repartição pública ou empresas concessionárias de serviço público às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade

06/05/2013

A Ordem do dia desta sessão

06/05/2013

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de abril de 2013.

Reginaldo Luiz Silva Freitas
Presidente